PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

MENSAGEM Nº. 02/2024

Ribas do Rio Pardo, MS, 05 de janeiro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei nº. 02/2024, para deliberação deste Colendo Poder Legislativo, que ***"dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Servidores ativos do Poder Executivo Municipal, altera o valor do auxílio-alimentação e dá outras providências"***.

Sabe-se que o último reajuste dos servidores públicos ocorreu em janeiro/2023, eis que esta é a data base da categoria, onde houve um reajuste de 5,9% e um ganho real de 4,1%, totalizando 10% (dez por cento).

Este ano, porém, o índice integral do IPCA-E[1] (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial), medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de janeiro a dezembro de 2023, foi de 4,72%[2].

Pretendendo, porém, cada vez mais valorizar o Servidor Público Municipal e diante da nova realidade socioeconômica de nosso Município, acrescenta-se, a título de ganho real, **2,28%**, totalizando 7% (sete por cento), a todos os Servidores do Município, exceção aos cargos de Secretários, Vice-Prefeito e Prefeito, além de excluir os cargos comissionados que porventura ultrapassem o subsídio do Secretário Municipal, que é de R$11.000,00 (Onze mil reais).

Buscando corrigir um equívoco, altera-se a verba de representação dos cargos de Gerente de 70% para até 90%, considerando que tal cargo, hoje, tem o salário-base com representação inferior ao de

---

[2] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38738-ipca-15-de-dezembro-e-de-0-40-e-fecha-2023-com-alta-de-4-72

Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
08/01/2024 - 08:15

Assessor I. A título de exemplo, o de Assessor I, com representação cheia (50%), será de R$5.617,50, enquanto que o de Gerente, que tem mais responsabilidade, será de R$5.457,00, e acrescentando para 90%, o total será de R$6.099,00, o que se pretende corrigir dada a condição de "Gerente" cuja denominação já fala por si só.

Altera-se, também, o art. 2º. da Lei Municipal nº. 1.213/2021, reajustando o auxílio-alimentação para quem tem uma remuneração até **R$4.942,00** (Quatro mil novecentos e quarenta e dois reais), correspondente a 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos vigentes a partir de janeiro/2024, reajustando também o valor mensal do auxílio alimentação para o teto de R$440,00 (Quatrocentos e quarenta reais) mensais (considerando a média 22 dias úteis ao mês), correspondente a **R$20,00** (Vinte reais) por dia de trabalho.

Junta-se, nesta oportunidade, o Relatório do Impacto Orçamentário-Financeiro, onde se vê que continuamos, mesmo com os reajustes ora concedidos, abaixo dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, dado ao incremento da receita proveniente do impacto da obra da *maior fábrica de celulose do mundo.*

Por esta razão, submetemos a apreciação deste projeto, na forma do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, motivando o requerimento de **tramitação sob urgência**, consoante também aos artigos 119 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Enunciadas as razões de nossa iniciativa, submetemos a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando saudações de estilo ao Parlamento local.

Cordialmente,

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO – MS

Prévia da inflação

IPCA-15 de dezembro é de 0,40% e fecha 2023 com alta de 4,72%

Editoria: **Estatísticas Econômicas | Vinícius Britto**

28/12/2023 09h00 | Atualizado em 28/12/2023 09h00



Passagens aéreas sobem 9,02% em dezembro e fecham 2023 com alta de 48,11% - Foto:Acervo IBGE

A prévia da inflação ficou em 0,40% em dezembro, 0,07 ponto percentual (p.p.) maior que a de novembro, quando variou 0,33%. O resultado foi, em grande parte, influenciado pelo grupo de Transportes, com alta de 0,77% e impacto de 0,16 p.p. no índice geral, e puxado pelas passagens aéreas, que subiram 9,02% e exerceram o maior impacto individual no mês (0,09 p.p.). Em 2023, esse subitem acumulou alta de 48,11%. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo 15 (IPCA-15) foi divulgado hoje (28) pelo IBGE.

No ano, o resultado do IPCA-15 foi de 4,72%. O IPCA-E, que se constitui no IPCA-15 acumulado trimestralmente, ficou em 0,94% para o período de outubro a dezembro. Já em dezembro de 2022, o IPCA-15 registrou alta de 0,52%, enquanto no acumulado do ano de 2022, a prévia da inflação havia sido de 5,90%.

IPCA15 - Variação mensal (%)

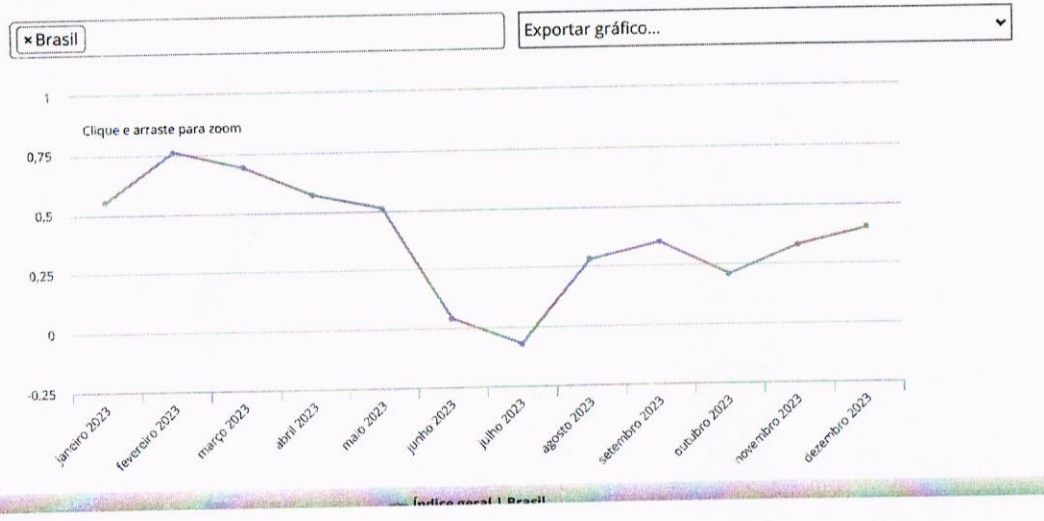

Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa Política de Privacidade.

PROSSEGUIR

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

PROJETO DE LEI Nº. 02, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

"Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Servidores ativos do Poder Executivo Municipal, altera o valor o auxílio-alimentação, e dá outras providências".

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos Servidores Efetivos, aplicando-se o índice acumulado do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 4,72% (quatro inteiros e setenta e dois por cento) acrescidos do ganho real de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito por cento) que, somados, perfazem **7% (sete por cento)**, a ser pago a partir de 1º. de janeiro de 2.024, em todas as tabelas de cargos e categorias constantes em nosso quadro de Servidores Municipais, exceção feita aos Secretários, Vice-Prefeito e Prefeito.

§ 1º. Autoriza-se, mediante Decreto Municipal, a confecção das Tabelas com o reajuste acima definido, de acordo com o Plano Municipal de Cargos e Salários.

§ 2º. Os cargos de carreira cuja aplicação do reajuste seja superior ao do subsídio do Prefeito Municipal limitar-se-á ao subsídio deste, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º. O menor salário do Município será de **R$1.800,00** (Mil e oitocentos reais) mensais, alterando-se a Tabela 1, Anexo III, Classe Padrão I, II e III, da Lei Complementar nº. 11/2014, conforme Anexo I.

§ 4º. O Anexo II, Tabela 1, da Lei Municipal nº. 976/2011, terá como salário-base da categoria de Professor 20 (vinte) horas o de **R$4.318,01** (Quatro mil trezentos e dezoito reais e um centavo), que será idêntico para a Classe Padrão I e II, conforme Anexo II, permanecendo inalterados as demais categoria/padrão, exceção ao reajuste previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º. Os Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias terão o salário-base de **R$2.853,04** (Dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), conforme Anexo III.

§ 6º. Os cargos de provimento em comissão terão o mesmo reajuste previsto no *caput* deste artigo, conforme Anexo IV, não podendo exceder o subsídio do Secretário Municipal, conforme Anexo IV.

Art. 2º. O art. 2º. da Lei Municipal nº. 1.213/2021, alterado pela Lei Municipal nº. 1.305, de 13 de fevereiro de 2023, passará a ter a seguinte redação:

> Artigo 2° - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos Servidores Públicos com remuneração até **R$4.942,00** (Quatro mil novecentos e quarenta e dois reais), correspondentes a 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos vigentes em janeiro de 2024, considerando, para efeito de cálculo, a classe que se encontra no quadro de progressão funcional e, na condição de Servidor comissionado, a soma do salário-base que ocupa e das verbas recebidas a título de representação ou gratificação.

Art. 3º. O *caput* do art. 3º. da Lei Municipal nº. 1.213/2021, alterado pela Lei Municipal nº. 1.305, de 13 de fevereiro de 2023, passará a ter a seguinte redação:

> Artigo 3°. O valor do auxílio-alimentação será de **R$20,00** (vinte reais) ao dia efetivamente trabalhado na integralidade da jornada diária, limitado à proporcionalidade de vinte e dois (22)

dias ao mês, e será pago mensalmente, creditado juntamente com o holerite de pagamento e será atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano, definindo como critério a alteração do custo da cesta básica dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a verba de representação para o cargo comissionado de "Gerente" definidos na Lei Complementar Municipal nº. 61/2023, limitado a até 90% (noventa por cento) sobre o salário-base.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor em **1º. de janeiro de 2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, MS, 05 de janeiro de 2024.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2014
(TABELA 1 DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2014 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014)

TABELA DE VENCIMENTOS
TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
PADRÃO	0 a 3	3 a 5	5 a 7	7 a 9	9 a 11	11 a 13	13 a 15	15 a 17	17 a 19	19 a 21	21 a 23	23 a 25	25 a 27	27 a 29	29 a 31	31 a 33	33 a 35
I	1.800,00	1.854,00	1.909,62	1.966,90	2.025,90	2.086,67	2.149,27	2.213,74	2.280,15	2.348,55	2.419,00	2.491,57	2.566,31	2.643,29	2.722,58	2.804,25	2.888,37
II	1.800,00	1.854,00	1.909,62	1.966,90	2.025,90	2.086,67	2.149,27	2.213,74	2.280,15	2.348,55	2.419,00	2.491,57	2.566,31	2.643,29	2.722,58	2.804,25	2.888,37
III	1.800,00	1.854,00	1.909,62	1.966,90	2.025,90	2.086,67	2.149,27	2.213,74	2.280,15	2.348,55	2.419,00	2.491,57	2.566,31	2.643,29	2.722,58	2.804,25	2.888,37
IV	2.104,64	2.167,78	2.232,81	2.299,82	2.368,79	2.439,88	2.513,04	2.588,45	2.666,11	2.746,07	2.828,46	2.913,30	3.000,74	3.090,76	3.183,46	3.278,97	3.377,35
V	2.427,48	2.500,31	2.575,31	2.652,57	2.732,15	2.814,11	2.898,52	2.985,49	3.075,04	3.167,32	3.262,31	3.360,22	3.461,03	3.564,84	3.671,78	3.781,95	3.895,39
VI	2.790,63	2.874,35	2.960,58	3.049,39	3.140,90	3.235,12	3.332,16	3.432,14	3.535,10	3.641,15	3.750,39	3.862,91	3.978,80	4.098,17	4.221,09	4.347,72	4.478,14
VII	3.584,08	3.691,63	3.802,34	3.916,44	4.033,93	4.154,95	4.279,60	4.407,98	4.540,23	4.676,46	4.816,73	4.961,26	5.110,06	5.263,35	5.421,27	5.583,91	5.751,42
VIII	5.447,50	5.610,92	5.779,25	5.952,63	6.131,21	6.315,15	6.504,59	6.699,74	6.900,74	7.107,75	7.320,98	7.540,64	7.766,86	7.999,87	8.239,81	8.487,04	8.741,65
IX	7.167,77	7.382,80	7.604,27	7.832,41	8.067,40	8.309,41	8.558,69	8.815,45	9.079,92	9.352,30	9.632,90	9.921,87	10.219,55	10.526,11	10.842,37	11.167,16	11.502,18
X	8.888,03	9.154,68	9.429,31	9.712,20	10.003,55	10.303,66	10.612,78	10.931,17	11.259,10	11.596,87	11.944,78	12.303,13	12.672,25	13.052,37	13.443,97	13.847,29	14.262,69
XI	11.007,77	11.338,03	11.678,16	12.028,48	12.389,35	12.761,03	13.143,86	13.538,16	13.944,31	14.362,64	14.793,52	15.237,35	15.694,47	16.165,28	16.650,27	17.149,76	17.664,24
XII	19.114,05	19.687,49	20.278,11	20.886,44	21.513,05	22.158,45	22.823,19	23.507,89	24.213,14	24.939,54	25.687,70	26.458,33	27.252,09	28.069,67	28.911,73	29.779,06	30.672,46

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

ANEXO II

TABELA 1 - TABELA DE VENCIMENTO DO PROFESSOR 20 HORAS (LEI Nº 976/2011)

20 HORAS SEMANAIS									
CLASSE/NÍVEL		A	B	C	D	E	F	G	H
		1	1,1	1,2	1,25	1,3	1,35	1,4	1,45
I	1,5	4.318,01	4.749,77	5.181,58	5.397,48	5.613,43	5.829,33	6.045,20	6.261,09
II	1,5	4.318,01	4.749,77	5.181,58	5.397,48	5.613,43	5.829,33	6.045,20	6.261,09
III	1,6	4.605,87	5.066,46	5.527,06	5.757,32	5.987,65	6.217,91	6.448,24	6.678,48
IV	1,7	4.893,74	5.383,11	5.872,49	6.117,17	6.361,87	6.606,60	6.851,25	7.095,95
V	1,8	5.181,58	5.699,74	6.217,90	6.477,04	6.736,09	6.995,19	7.254,25	7.513,35

TABELA 2 - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO DA (LEI Nº 976/2011)

40 HORAS SEMANAIS									
CLASSE/NÍVEL		A	B	C	D	E	F	G	H
		1	1,1	1,2	1,25	1,3	1,35	1,4	1,45
I	3,33	8.103,18	8.913,52	9.723,88	10.129,01	10.534,18	10.939,34	11.344,50	11.749,69
II	3,54	8.614,24	9.475,65	10.337,10	10.767,81	11.198,50	11.629,25	12.059,94	12.490,68
III	3,77	9.173,92	10.091,32	11.008,71	11.467,41	11.926,11	12.384,79	12.843,52	13.302,19
IV	4,01	9.757,95	10.733,72	11.709,51	12.197,43	13.173,20	13.173,20	13.661,11	14.149,03

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

ANEXO III

(TABELA DO ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2014)

CARGOS	VENCIMENTO BASE	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇAO	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde	2.853,04	32	Ensino Médio ou Capacidade Técnica comprovada	40
Agente de Endemias	2.853,04	15	Ensino Médio ou Capacidade Técnica comprovada	40

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

ANEXO IV

TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA		
SÍMBOLO	**CARGOS**	**VENC.**
ADI - 1	CHEFE DE GABINETE	11.000,00
ADI - 2	SECRETÁRIO ADJUNTO	7.490,00
ADI - 1	PROCURADOR GERAL	11.000,00
ADI – 3	PROCURADOR ADJUNTO	7.490,00
ADI - 1	CONTROLADOR GERAL	11.000,00
AD I- 3	CONTROLADOR ADJUNTO	7.490,00
ADI - 3	COORDENADOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	7.490,00
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS		
SÍMBOLO	**CARGOS**	**VENC.**
DAS - 1	DIRETOR CLÍNICO HOSPITALAR	11.000,00
DAS – 2	OUVIDOR	5.350,00
DAS – 2	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	5.350,00
DAS - 3	DIRETOR ESCOLAR	4.815,00
DAS - 3	ASSESSOR JURÍDICO	4.815,00
DAS - 4	SECRETARIA DE GABINETE	3.745,00
DAS - 4	ASSESSOR I	3.745,00
DAS - 5	ASSESSOR DE GABINETE	2.675,00
DAS – 5	ASSESSOR II	2.675,00

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA – DAI		
SÍMBOLO	**CARGOS**	**VENC.**
DAI - 1	GERENTES DE ÁREA	3.210,00
DAI – 2	SECRETÁRIO DE ESCOLA	2.140,00

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO DE AUMENTO COM PESSOAL.

Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A despesa total será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, conforme determina o Art. 169 da Constituição Federal e Lei Complementar n.º 101/2000.

Em análise efetivada pelos dados emitidos no sistema contábil da Prefeitura, relativamente ao demonstrativo da despesa com pessoal, segue abaixo o demonstrativo da despesa com pessoal relativamente até o mês de novembro de 2023.

Iremos demonstrar a evolução e a projeção da Receita Corrente Liquida e a projeção para os exercícios seguintes:

ARRECAD/PROJEÇAO	PROJEÇÃO	PROJEÇAO
2023	2024	2025
R$ 20.305.554,77	R$ 20.194.448,83	R$ 22.415.838,20
R$ 22.438.070,06	R$ 22.408.026,45	R$ 24.872.909,36
R$ 21.014.324,17	R$ 23.508.317,53	R$ 26.094.232,46
R$ 23.861.080,56	R$ 23.779.519,49	R$ 26.395.266,63
R$ 20.142.071,44	R$ 22.357.699,30	R$ 24.817.046,22
R$ 21.422.805,78	R$ 23.779.314,42	R$ 26.395.039,00
R$ 22.058.775,36	R$ 24.485.240,65	R$ 27.178.617,12
R$ 23.351.265,26	R$ 25.919.904,44	R$ 28.771.093,93
R$ 21.836.730,21	R$ 24.238.770,53	R$ 26.905.035,29
R$ 31.780.160,59	R$ 35.275.978,25	R$ 39.156.335,86
R$ 22.320.766,79	R$ 24.776.051,14	R$ 27.501.416,76
R$ 27.260.670,92	R$ 30.259.344,72	R$ 33.587.872,64
R$ 277.792.275,91	**R$ 300.982.615,75**	**R$ 334.092.728,48**

Abaixo gráfico da evolução da receita corrente líquida considerando a média dos últimos 02 anos e a projeção do índice do IPCA, PIB de crescimento do município para o exercício de 2024 e os exercícios seguintes.

Projeção do Produto Interno Bruto de Mato Grosso do Sul

Anos	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
IPCA/IBGE* (%)	4	2,95	3,75	4,31	4,52	10,06	5,38	3,5	3	3	3
Taxa de Crescimento (%)	-2,66	4,88	2,45	-0,53	-3	5	2	2,51	3,17	2,56	2,75
PIB de MS** (R$ milhões)	91.865,80	96.396,40	106.969,14	106.943,25	108.423,77	125.297,76	134.679,56	142.892,12	151.844,45	160.403,62	169.753,65

Fonte:SEMAGRO/MS

* IPCA estimado a partir de 2022

** PIB estimado a partir de 2020

No estudo abaixo, apresentamos a projeção do aumento da despesa com pessoal com o reajuste salarial de 7% (sete porcento), para o exercício de 2024 e nos exercícios seguintes conforme descrição abaixo:

EXECU/PROJEÇ	PROJEÇÃO	PROJEÇÃO
2023	2024	2025
R$5.734.567,02	R$6.422.715,06	R$7.193.440,87
R$7.762.848,47	R$8.694.390,29	R$9.737.717,12
R$7.687.509,47	R$8.610.010,61	R$9.643.211,88
R$7.533.683,22	R$8.437.725,21	R$9.450.252,23
R$8.738.775,97	R$9.787.429,09	R$10.961.920,58
R$9.785.119,52	R$10.959.333,86	R$12.274.453,93
R$7.633.068,08	R$8.549.036,25	R$9.574.920,60
R$9.335.402,89	R$10.455.651,24	R$11.710.329,39
R$8.957.123,67	R$10.031.978,51	R$11.235.815,93
R$9.180.180,53	R$10.281.802,19	R$11.515.618,46
R$9.607.564,41	R$10.760.472,14	R$12.051.728,80
R$12.248.289,54	R$13.718.084,28	R$15.364.254,39
R$104.204.132,79	**R$116.708.628,72**	**R$130.713.664,17**

Segue projeção do índice da despesa com pessoal acumulado nos últimos 12 meses conforme legislação vigente:

INDICE 2024			
	RCL	PESSOAL	%
JAN	R$ 277.681.169,97	R$ 104.892.280,83	37,77%
FEV	R$ 277.651.126,36	R$ 105.823.822,65	38,11%
MAR	R$280.145.119,72	R$ 106.746.323,78	38,10%
ABR	R$280.063.558,65	R$ 107.650.365,77	38,44%
MAI	R$282.279.186,51	R$ 108.699.018,88	38,51%
JUN	R$284.635.695,14	R$ 109.873.233,23	38,60%
JUL	R$287.062.160,43	R$ 110.789.201,40	38,59%
AGO	R$289.630.799,61	R$ 111.909.449,74	38,64%
SET	R$292.032.839,93	R$ 112.984.304,58	38,69%
OUT	R$295.528.657,60	R$ 101.837.636,71	34,46%
NOV	R$297.983.941,95	R$ 115.238.833,98	38,67%
DEZ	R$300.982.615,75	R$ 116.708.628,72	38,78%

Segue abaixo as projeções para os exercícios seguintes:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL 2023		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	R$	277.792.275,91
DESPESA COM PESSOAL	R$	104.204.132,79
ÍNDICE DE APLICAÇAO		**37,51%**
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL 2024		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	R$	300.982.615,75
DESPESA COM PESSOAL	R$	116.708.628,72
ÍNDICE DE APLICAÇAO		**38,78%**
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL 2025		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	R$	334.092.728,48
DESPESA COM PESSOAL	R$	130.713.664,17
ÍNDICE DE APLICAÇAO		**39,12%**

Conforme demonstrativo de cálculos acima, podemos assim dizer que o aumento está em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo do limite prudencial.

Os índices aplicados no cálculo foram estimados, lembrando que, serve apenas de indicadores para a tomada de decisão.

Ressaltamos que para a realização do estudo do impacto financeiro do aumento da despesa com pessoal foram considerados os valores dos exercícios anteriores, a projeção do índice do IPCA, PIB de crescimento do município para os exercícios seguintes.

São essas nossas orientações. SMJ.

Campo Grande – 03 de janeiro de 2024

GISLAINE PEREIRA CALONGA

Assinado de forma digital por GISLAINE PEREIRA CALONGA
Dados: 2024.01.05 09:10:16 -04'00'

Gislaine Calonga
Consultora Técnica

FUNDAMENTO LEGAL: o presente Termo Aditivo tem fundamento legal no art. 6º da Lei Municipal 784/2005 e Lei Municipal 1.217/2021 e mediante as condições estipuladas neste.

DATA DO ADITIVO: 08/01/2023.

ASSINAM O PRESENTE TERMO ADITIVO:

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA FERNANDES
Cozinheira de Escola Rural

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1.305, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

"Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Servidores ativos do Poder Executivo Municipal, altera o valor o auxílio-alimentação e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos Servidores Efetivos, aplicando-se o índice acumulado do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) acrescidos do ganho real de 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) que, somados, perfazem 10% (dez por cento), a ser pago a partir de 1º. de janeiro de 2.023, em todas as tabelas de cargos e categorias constantes em nosso quadro de Servidores Efetivos, exceção feita aos Servidores Comissionados, Secretários, Vice-Prefeito e Prefeito.
§ 1º. Autoriza-se, mediante Decreto Municipal, a confecção das Tabelas com o reajuste acima definido, de acordo com o Plano Municipal de Cargo e Salários.

Art. 2º. Altera-se o caput do art. 2º. da Lei Municipal nº. 1.213/2021, que passará a ter a seguinte redação:
Artigo 2° - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos, ocupantes de cargos de nível médio ou inferior, conforme as Leis Municipais n°s. 976/2011, 11/2014 e 41/2018, desde que:
I – sendo servidor público efetivo, o salário-base previsto para o seu cargo, considerando a classe que se encontra no quadro de progressão funcional, não ultrapasse o valor de R$ 3.906,00 (três mil e novecentos e seis reais);
II – sendo servidor público comissionado, o resultado do acréscimo do salário-base do cargo que ocupa e das verbas recebidas a título de representação ou gratificação não ultrapasse o valor de R$ 3.906,00 (três mil e novecentos e seis reais).

Art. 3º. Altera-se o art. 3º. da Lei Municipal nº. 1.213/2021, assim como o seu parágrafo primeiro, que passarão a ter a seguinte redação:
Artigo 3°. O valor do auxílio-alimentação será de R$18,00 (dezoito reais) ao dia efetivamente trabalhado na integralidade da jornada diária, limitado à proporcionalidade de vinte e dois (22) dias ao mês, e será pago mensalmente, creditado juntamente com o holerite de pagamento e será atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano, pelo mesmo índice de reajuste dos salários dos Servidores Públicos Municipais.
§ 1°. O auxílio-alimentação fica vinculado à assiduidade do servidor, com descontos para dias não trabalhados, não admitida qualquer justificativa, mesmo por licença-médica ou licenças de quaisquer outros motivos, e em caso de duas (2) ou mais faltas justificadas ou injustificadas acumuladas no mesmo período de fechamento da folha de pagamento, perderá o Servidor a integralidade do auxílio-alimentação, exceção feita às faltas decorrentes de falecimento previstas no Artigo 98 da Lei Municipal n° 686/2001.

Art. 4º. Altera-se o art. 2º., III e Parágrafo único da Lei Municipal nº. 784/2005, que passarão a ter a seguinte redação:
III – Contratação de professor substituto, convocado ou para aulas excedentes;
(...)
Parágrafo Único. A contratação de professor substituto, convocado ou para aulas excedentes, a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde ou decorrente de criação de novas salas de aula ou de ausência de Profissionais para suprir a necessidade de vagas.

Art. 5º. Altera-se o art. 6º. da Lei Municipal nº. 784/2005, passando a ter a seguinte redação:
Art. 6º. O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato e irá coincidir, preferencialmente, com o ano letivo/calendário escolar, não podendo ser superior a 12 (doze) meses, renováveis sempre que necessário, sendo que no caso de professor substituto, convocado ou para aulas excedentes, o contrato será suspenso durante o recesso escolar do mês de julho de cada ano, cuja rescisão, para todos os casos, será feita em dezembro de cada ano, com o pagamento do 13º. Salário e férias com o respectivo adicional, creditando-se até o 5º. (quinto) dia útil no mês de janeiro subsequente, exceção para os desligamentos feitos no curso do contrato.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos quatorze dias do mês de dezembro de 2022.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº. 061, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

"Dispõe sobre a reorganização e a nova estrutura administrativa do Município de Ribas do Rio Pardo, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
Da Administração Pública e do Poder Executivo Municipal
Seção I
Do Objeto Permanente

Art. 1°. O Município de Ribas do Rio Pardo, MS, de conformidade com a Constituição da República Federal do Brasil, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, tem como objetivo permanente proporcionar à população do Município condições e indispensáveis de acesso a níveis crescentes de bem-estar e progresso.
Art. 2°. Na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, o Prefeito adotará medidas cabíveis para que os órgãos e entidades sob o seu comando atuem efetivamente de forma integrada e racional, com objetivo de solucionar um problema, atender a uma necessidade econômica, social e administrativa, ou realizar as prioridades do Governo.

Seção II
Das Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3°. A atuação dos órgãos e entidades que compõe a Administração do Poder Executivo Municipal observará às seguintes diretrizes:
I – Adoção do planejamento participativo, como método e instrumento da integração, celeridade e racionalização das ações do Governo;

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 066, DE 29 DE JUNHO DE 2023.

"Dispõe sobre reajuste de vencimentos aos Servidores Municipais que especifica, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo a definir como o menor salário do Município de Ribas do Rio Pardo, o valor de R$1.610,00 (Mil seiscentos e dez reais), alterando-se a Tabela 1, Anexo III, Classe Padrão I e II, da Lei Complementar Municipal nº. 11/2014, conforme anexo (A).

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste real de salários no percentual de 5% (cinco por cento) a todos os Professores da Rede Municipal de Ensino, alterando-se o Anexo II, Tabela 1 e 2, da Lei Complementar Municipal nº. 976/2011, conforme anexo (B).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a verba de representação a todos os cargos de Diretores definidos na Lei Complementar Municipal nº. 61/2023, limitado a até 80% (oitenta por cento) sobre o salário-base, conforme anexo (C).

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º. de julho de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 29 de junho de 2023.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

ANEXO A – LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2023
(TABELA 1 DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2014 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014)

TABELA DE VENCIMENTOS
TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
PADRÃO	0 a 3	3 a 5	5 a 7	7 a 9	9 a 11	11 a 13	13 a 15	15 a 17	17 a 19	19 a 21	21 a 23	23 a 25	25 a 27	27 a 29	29 a 31	31 a 33	33 a 35
I	1.610,00	1.658,30	1.708,05	1.759,29	1.812,07	1.866,43	1.922,42	1.980,10	2.039,50	2.100,68	2.163,71	2.228,62	2.295,48	2.364,34	2.435,27	2.508,33	2.583,58
II	1.610,00	1.658,30	1.708,05	1.759,29	1.812,07	1.866,43	1.922,42	1.980,10	2.039,50	2.100,68	2.163,71	2.228,62	2.295,48	2.364,34	2.435,27	2.508,33	2.583,58
III	1.716,54	1.768,18	1.821,24	1.875,86	1.932,13	1.990,11	2.049,80	2.111,31	2.174,63	2.239,86	2.307,07	2.376,31	2.447,58	2.521,02	2.596,65	2.674,53	2.754,77
IV	1.966,95	2.025,96	2.086,74	2.149,36	2.213,82	2.280,26	2.348,64	2.419,11	2.491,69	2.566,42	2.643,42	2.722,71	2.804,43	2.888,56	2.975,20	3.064,46	3.156,40
V	2.268,67	2.336,74	2.406,83	2.479,04	2.553,41	2.630,01	2.708,90	2.790,18	2.873,87	2.960,11	3.048,89	3.140,39	3.234,61	3.331,63	3.431,57	3.534,53	3.640,55
VI	2.608,07	2.686,31	2.766,90	2.849,90	2.935,42	3.023,48	3.114,17	3.207,61	3.303,83	3.402,94	3.505,04	3.610,20	3.718,50	3.830,07	3.944,94	4.063,29	4.185,18
VII	3.349,61	3.450,12	3.553,59	3.660,22	3.770,03	3.883,13	3.999,63	4.119,61	4.243,21	4.370,52	4.501,62	4.636,69	4.775,76	4.919,02	5.066,61	5.218,61	5.375,16
VIII	5.091,12	5.243,85	5.401,17	5.563,21	5.730,10	5.902,01	6.079,06	6.261,44	6.449,29	6.642,76	6.842,04	7.047,33	7.258,75	7.476,51	7.700,76	7.931,81	8.169,77
IX	6.698,85	6.899,81	7.106,79	7.320,01	7.539,63	7.765,80	7.998,78	8.238,74	8.485,91	8.740,47	9.002,71	9.272,78	9.550,98	9.837,49	10.133,06	10.436,60	10.749,70
X	8.306,57	8.555,78	8.812,44	9.076,82	9.349,11	9.629,59	9.918,49	10.216,05	10.522,52	10.838,20	11.163,35	11.498,25	11.843,22	12.198,48	12.564,46	12.941,39	13.329,62
XI	10.287,64	10.596,29	10.914,17	11.241,57	11.578,83	11.926,20	12.283,98	12.652,49	13.032,07	13.423,03	13.825,72	14.240,51	14.667,73	15.107,74	15.561,00	16.027,81	16.508,64
XII	17.863,60	18.399,52	18.951,50	19.520,04	20.105,65	20.708,83	21.330,08	21.969,99	22.629,10	23.307,98	24.007,20	24.727,41	25.469,24	26.233,34	27.020,31	27.830,90	28.665,85

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

ANEXO B – LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2023

TABELA 1 - TABELA DE VENCIMENTO DO PROFESSOR 20 HORAS (LEI Nº 976/2011)

20 HORAS SEMANAIS									
CLASSE/NÍVEL		A	B	C	D	E	F	G	H
		1	1,1	1,2	1,25	1,3	1,35	1,4	1,45
I	1	2.690,30	2.959,40	3.228,44	3.362,88	3.497,47	3.631,94	3.766,48	3.900,99
II	1,5	4.035,52	4.439,04	4.842,60	5.044,37	5.246,20	5.447,97	5.649,72	5.851,49
III	1,6	4.304,55	4.735,01	5.165,48	5.380,67	5.595,93	5.811,13	6.026,39	6.241,57
IV	1,7	4.573,59	5.030,94	5.488,31	5.716,98	5.945,67	6.174,39	6.403,04	6.631,73
V	1,8	4.842,60	5.326,86	5.811,13	6.053,31	6.295,42	6.537,57	6.779,68	7.021,83

TABELA 2 - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO DA (LEI Nº 976/2011)

40 HORAS SEMANAIS									
CLASSE/NÍVEL		A	B	C	D	E	F	G	H
		1	1,1	1,2	1,25	1,3	1,35	1,4	1,45
I	3,33	7.573,07	8.330,39	9.087,74	9.466,36	9.845,03	10.223,68	10.602,34	10.981,02
II	3,54	8.050,69	8.855,75	9.660,84	10.063,37	10.465,89	10.868,46	11.270,97	11.673,53
III	3,77	8.573,76	9.431,14	10.288,51	10.717,21	11.145,90	11.574,57	12.003,29	12.431,95
IV	4,01	9.119,58	10.031,51	10.943,47	11.399,47	12.311,40	12.311,40	12.767,39	13.223,39

ANEXO C – LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2023

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

TABELA I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS						
SÍMBOLO	**CARGOS**	**VAGAS**	**VENC.**	**GRATIF.**	**QUALIFICAÇÃO**	**C/H/S**
DAS - 1	DIRETOR CLÍNICO HOSPITALAR	1	11.000,00	30%	NÍVEL SUPERIOR COM CRM	20H
DAS – 2	OUVIDOR	1	5.000,00	50%	NIVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA	40H
DAS – 2	**DIRETOR DE DEPARTAMENTO**	**37**	**5.000,00**	**80%**	**NIVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA**	**40H**
DAS - 3	DIRETOR ESCOLAR	12	4.500,00	30%	NIVEL SUPERIOR EM PEDAGOGIA	40H
DAS - 3	ASSESSOR JURÍDICO	4	4.500,00	70%	NÍVEL SUPERIOR COM REGISTRO NA OAB	30H
DAS - 4	SECRETARIA DE GABINETE	1	3.500,00	50%	NIVEL MÉDIO OU CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA	40H
DAS - 4	ASSESSOR I	20	3.500,00	50%	NIVEL SUPERIOR OU CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA	40H
DAS - 5	ASSESSOR DE GABINETE	01	2.500,00	50%	NIVEL MÉDIO OU CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA	40H
DAS – 5	ASSESSOR II	50	2.500,00	50%	NIVEL MÉDIO OU CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA	40H

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

MENSAGEM Nº. 02-A/2024

Ribas do Rio Pardo, MS, 19 de janeiro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Diante da reunião realizada com a Assessoria Legislativa nesta semana, questionando o reajuste aos Servidores Públicos contido no Projeto de Lei nº. 02/2024, fizemos os devidos estudos junto à nossa equipe, bem como de assessorias internas e **concluímos manter integralmente referido Projeto de Lei com o ganho real de 2,28%**.

A vedação contida no art. 73, VIII, da Lei 9.504, de 30/09/1997, veda o reajuste no período de *180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos.*

Considerando que as eleições ocorrerão em 6 de outubro deste ano, a vedação é a partir de 08 de abril do corrente ano, o que não é o caso.

Registre-se, ademais, que o ganho real foi aplicado, também, no ano passado, na Lei Municipal nº. 1.305, de 13/02/2023, aprovada por esta r. Casa de Leis, com a porcentagem de 4,1%, demonstrando a continuidade da política de valorizar cada vez mais o Servidor Público Municipal, buscando harmonizar seus ganhos com a nova realidade socioeconômica, evitando perder Servidores Municipais para a iniciativa privada que encontra, em nosso Município, dificuldade na contratação de mão-de-obra, fato este público e notório.

Juntamos, neste ato, matérias institucionais publicadas pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) onde ressalta que a vedação se dá nos 180 dias que antecedem as eleições e nesse período só se permite a *"recomposição da perda do seu poder aquisitivo"*.

Assim sendo, reiteramos o Projeto de Lei nº. 02/2024, aqui anexado, bem como o requerimento de **tramitação sob urgência**, consoante artigos 119 e seguintes do Regimento Interno desta Câmara Municipal e face ao fechamento no prazo de nossa folha de pagamento de janeiro/2024.

Sem mais, renovamos as saudações de estilo ao Parlamento local.

Cordialmente,

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS

Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
19/01/2024 - 07:48

PREFEITURA MUNICIPAL
RIBAS DO RIO PARDO

PROJETO DE LEI Nº. 02, DE 05 DE JANEIRO DE 2024.

"Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Servidores ativos do Poder Executivo Municipal, altera o valor o auxílio-alimentação, e dá outras providências".

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos Servidores Efetivos, aplicando-se o índice acumulado do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 4,72% (quatro inteiros e setenta e dois por cento) acrescidos do ganho real de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito por cento) que, somados, perfazem **7% (sete por cento)**, a ser pago a partir de 1º. de janeiro de 2.024, em todas as tabelas de cargos e categorias constantes em nosso quadro de Servidores Municipais, exceção feita aos Secretários, Vice-Prefeito e Prefeito.

§ 1º. Autoriza-se, mediante Decreto Municipal, a confecção das Tabelas com o reajuste acima definido, de acordo com o Plano Municipal de Cargos e Salários.

§ 2º. Os cargos de carreira cuja aplicação do reajuste seja superior ao do subsídio do Prefeito Municipal limitar-se-á ao subsídio deste, na forma do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º. O menor salário do Município será de **R$1.800,00** (Mil e oitocentos reais) mensais, alterando-se a Tabela 1, Anexo III, Classe Padrão I, II e III, da Lei Complementar nº. 11/2014, conforme Anexo I.

§ 4º. O Anexo II, Tabela 1, da Lei Municipal nº. 976/2011, terá como salário-base da categoria de Professor 20 (vinte) horas o de **R$4.318,01** (Quatro mil trezentos e dezoito reais e um centavo), que será idêntico para a Classe Padrão I e II, conforme Anexo II, permanecendo inalterados as

demais categoria/padrão, exceção ao reajuste previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º. Os Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias terão o salário-base de **R$2.853,04** (Dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), conforme Anexo III.

§ 6º. Os cargos de provimento em comissão terão o mesmo reajuste previsto no *caput* deste artigo, conforme Anexo IV, não podendo exceder o subsídio do Secretário Municipal, conforme Anexo IV.

Art. 2º. O art. 2º. da Lei Municipal nº. 1.213/2021, alterado pela Lei Municipal nº. 1.305, de 13 de fevereiro de 2023, passará a ter a seguinte redação:

> Artigo 2° - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos Servidores Públicos com remuneração até **R$4.942,00** (Quatro mil novecentos e quarenta e dois reais), correspondentes a 3,5 (três vírgula cinco) salários-mínimos vigentes em janeiro de 2024, considerando, para efeito de cálculo, a classe que se encontra no quadro de progressão funcional e, na condição de Servidor comissionado, a soma do salário-base que ocupa e das verbas recebidas a título de representação ou gratificação.

Art. 3º. O *caput* do art. 3º. da Lei Municipal nº. 1.213/2021, alterado pela Lei Municipal nº. 1.305, de 13 de fevereiro de 2023, passará a ter a seguinte redação:

> Artigo 3°. O valor do auxílio-alimentação será de **R$20,00** (vinte reais) ao dia efetivamente trabalhado na integralidade da jornada diária, limitado à proporcionalidade de vinte e dois (22) dias ao mês, e será pago mensalmente, creditado juntamente com o holerite de pagamento e será atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano, definindo como critério a alteração do custo da cesta básica dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a verba de representação para o cargo comissionado de "Gerente" definidos na Lei

Complementar Municipal nº. 61/2023, limitado a até 90% (noventa por cento) sobre o salário-base.

Art. 5º. A presente Lei entrará em vigor em **1º. de janeiro de 2024**, revogando-se as disposições em contrário.

Ribas do Rio Pardo, MS, 05 de janeiro de 2024.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

DIRIBAS

DIÁRIO OFICIAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS

Município de Ribas do Rio Pardo - Rua Conceição do Rio Pardo, 1.725 Centro - CEP 79180-000

Ouvidoria: 67 9 9606-1175 diribas@ribasdoriopardo.ms.gov.br licitacao@ribasdoriopardo.ms.gov.br

Ano III – Edição Nº 479 - Terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 1.305, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

"Dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Servidores ativos do Poder Executivo Municipal, altera o valor o auxílio-alimentação e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste de vencimentos aos Servidores Efetivos, aplicando-se o índice acumulado do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento) acrescidos do ganho real de 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento) que, somados, perfazem 10% (dez por cento), a ser pago a partir de 1º. de janeiro de 2.023, em todas as tabelas de cargos e categorias constantes em nosso quadro de Servidores Efetivos, exceção feita aos Servidores Comissionados, Secretários, Vice-Prefeito e Prefeito.

§ 1º. Autoriza-se, mediante Decreto Municipal, a confecção das Tabelas com o reajuste acima definido, de acordo com o Plano Municipal de Cargo e Salários.

Art. 2º. Altera-se o caput do art. 2º. da Lei Municipal nº. 1.213/2021, que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 2° - Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a concessão mensal de auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos, ocupantes de cargos de nível médio ou inferior, conforme as Leis Municipais n°s. 976/2011, 11/2014 e 41/2018, desde que:

I – sendo servidor público efetivo, o salário-base previsto para o seu cargo, considerando a classe que se encontra no quadro de progressão funcional, não ultrapasse o valor de R$ 3.906,00 (três mil e novecentos e seis reais);

II – sendo servidor público comissionado, o resultado do acréscimo do salário-base do cargo que ocupa e das verbas recebidas a título de representação ou gratificação não ultrapasse o valor de R$ 3.906,00 (três mil e novecentos e seis reais).

Art. 3º. Altera-se o art. 3º. da Lei Municipal nº. 1.213/2021, assim como o seu parágrafo primeiro, que passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 3°. O valor do auxílio-alimentação será de R$18,00 (dezoito reais) ao dia efetivamente trabalhado na integralidade da jornada diária, limitado à proporcionalidade de vinte e dois (22) dias ao mês, e será pago mensalmente, creditado juntamente com o holerite de pagamento e será atualizado anualmente no mês de janeiro de cada ano, pelo mesmo índice de reajuste dos salários dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1°. O auxílio-alimentação fica vinculado à assiduidade do servidor, com descontos para dias não trabalhados, não admitida qualquer justificativa, mesmo por licença-médica ou licenças de quaisquer outros motivos, e em caso de duas (2) ou mais faltas justificadas ou injustificadas acumuladas no mesmo período de fechamento da folha de pagamento, perderá o Servidor a integralidade do auxílio-alimentação, exceção feita às faltas decorrentes de falecimento previstas no Artigo 98 da Lei Municipal n° 686/2001.

Art. 4º. Altera-se o art. 2º., III e Parágrafo único da Lei Municipal nº. 784/2005, que passarão a ter a seguinte redação:
III – Contratação de professor substituto, convocado ou para aulas excedentes;
(...)
Parágrafo Único. A contratação de professor substituto, convocado ou para aulas excedentes, a que se refere o inciso III, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença saúde ou decorrente de criação de novas salas de aula ou de ausência de Profissionais para suprir a necessidade de vagas.

Art. 5º. Altera-se o art. 6º. da Lei Municipal nº. 784/2005, passando a ter a seguinte redação:
Art. 6º. O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato e irá coincidir, preferencialmente, com o ano letivo/calendário escolar, não podendo ser superior a 12 (doze) meses, renováveis sempre que necessário, sendo que no caso de professor substituto, convocado ou para aulas excedentes, o contrato será suspenso durante o recesso escolar do mês de julho de cada ano, cuja rescisão, para todos os casos, será feita em dezembro de cada ano, com o pagamento do 13º. Salário e férias com o respectivo adicional, creditando-se até o 5º. (quinto) dia útil no mês de janeiro subsequente, exceção para os desligamentos feitos no curso do contrato.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, aos quatorze dias do mês de dezembro de 2022.

JOÃO ALFREDO DANIEZE
Prefeito Municipal

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Tags

#EJE Escola Judiciária Eleitoral (https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-2-ano-4/aumento-de-remuneracao-no-funcionalismo-publico-em-ano-eleitoral/list-subjects?subjects=EJE%20Escola%20Judici%C3%A1ria%20Eleitoral)

Gestor responsável

Escola Judiciária Eleitoral +

Aumento de remuneração no funcionalismo público em ano eleitoral



Rodrigo Moreira[1]

Sob o nome de "condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais", a legislação eleitoral criou uma série de proibições que podem entrar em vigor a partir do começo do ano eleitoral até três meses antes do pleito e terminar até a data da posse dos eleitos. Elas são direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos para promoverem campanhas eleitorais. Entre as proibições, pode-se citar o tema deste artigo, que é a vedação de aumentos remuneratórios a servidores públicos em ano eleitoral.

A vedação dessas condutas foi estabelecida com a intenção de assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições. A título de exemplo, é proibido a esses agentes utilizar imóveis públicos, materiais ou serviços custeados pelo Estado ou ceder servidores para qualquer finalidade ligada a eleições. Diante dos exemplos, percebe-se claramente que o uso de qualquer dos recursos citados pode afetar gravemente o resultado das eleições, desnivelando os candidatos.

A utilização de qualquer tipo de recurso público deve ser destinada a finalidades públicas, ou seja, esses recursos não devem ser gastos com interesses particulares, como campanhas eleitorais, por exemplo. Com base nesse motivo, existem as vedações acima comentadas. Caso um administrador utilize verba pública para promover uma campanha eleitoral, certamente estará utilizando-a ilegitimamente, pois as campanhas sempre serão de interesse particular, e as verbas públicas sempre serão de interesse público.

Em alguns casos, o gestor não utiliza os recursos públicos diretamente com finalidades eleitorais, entretanto, a legislação presume que isso tenha ocorrido. É o caso dos aumentos de remuneração concedidos a servidores públicos em anos eleitorais. Esse dinheiro não vai diretamente para uma campanha eleitoral, todavia, pode influenciar significativamente o resultado das eleições, dependendo do tamanho da classe de servidores beneficiada. Um servidor público, após um recente aumento remuneratório, potencialmente será influenciado no momento de votar, caso o governante que o favoreceu esteja concorrendo à reeleição.

Dessa forma, a legislação proíbe que no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado. Por óbvio, nem sempre que se deseje conceder aumentos de remuneração haverá interesse eleitoral, no entanto, a lei presume assim. Os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Todavia, a proibição não é tão rígida, visto que a lei ainda permite o reajuste remuneratório em ano eleitoral, quando for implementado apenas para recompor a perda do poder aquisitivo durante esse ano. A inflação não deixa de corroer nosso poder de compra pelo simples fato de estarmos em ano de eleições. Diante disso, o aumento concedido para recompô-lo é permitido pela legislação.

Essa conduta vedada aos agentes públicos chama a atenção nesse período, visto que estamos em ano eleitoral e que o início da proibição (estabelecido no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997) está bastante próximo – ocorrerá no dia 8 de abril de 2014.

Nesse contexto, o agente público não deve descumprir essas determinações, sob pena de estar sujeito às punições da lei, que são um tanto quanto severas. Entre elas, há a suspensão imediata da conduta vedada, a multa, a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação de Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

A legislação define agente público como quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Percebe-se, nesses casos, o foco dado pelo legislador aos agentes públicos. A lei estabelece que tais condutas são vedadas a eles, no entanto, as consequências legais do descumprimento podem atingir não apenas a eles, mas também a qualquer pessoa que se beneficie dessas condutas. A lei trata diretamente de agentes públicos, pois nenhuma das vedações pode ser implementada sem a presença de um desses agentes, contudo, isso não significa que outras pessoas não possam se beneficiar da medida. Os reflexos de uma conduta vedada podem gerar benefícios à candidatura de pessoas que não são agentes públicos e, por esse motivo, as punições podem ir além da pessoa do gestor público para também atingir o beneficiário.

A primeira medida legal a ser tomada contra as condutas vedadas é a suspensão imediata da própria conduta ilegal. Nesse caso, então, o aumento remuneratório concedido fora dos padrões permitidos deve ser suspenso imediatamente, com a intenção de evitar sua influência nas eleições seguintes. Os aumentos de remuneração no serviço público são concedidos apenas por meio de lei, o que implica dizer que essa medida afetará diretamente a aplicabilidade de uma lei.

Outra possível medida é a multa, que pode ser aplicada tanto contra o responsável pela prática da conduta vedada quanto contra o partido, a coligação ou o candidato beneficiado. A legislação determina que essa multa pode variar entre cinco e cem mil Ufirs e que deverá ser duplicada a cada reincidência. Esse é um típico caso em que a punição atinge não só o agente público, como também o beneficiário da conduta vedada.

A cassação do registro de candidatura ou do diploma certamente atingirá o candidato, seja na condição de agente público infrator, seja na condição de beneficiário da conduta do agente público. Portanto, o candidato não tem a possibilidade de alegar que – apesar de ter se beneficiado do ato – não foi o praticante da conduta vedada. Nesse momento, não importa quem levou a conduta a efeito, mas sim quem se beneficiou dela.

Por último e talvez a mais severa das punições, a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992. As sanções da Lei Eleitoral não excluem a responsabilização pela improbidade administrativa do gestor público infrator. De certo modo, essa é uma disposição desnecessária, pois a legislação eleitoral não exclui a aplicabilidade dos outros ramos do Direito, isto é, as condutas não deixam de ser crimes ou infrações administrativas pelo simples fato de já estarem sendo punidas eleitoralmente. Portanto, esse ponto indica mais um preciosismo do legislador do que uma ampliação das penalidades possíveis. A referida lei possibilita as seguintes penalidades: ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Dessa forma, a improbidade administrativa pune com rigor o gestor público ímprobo. A legislação eleitoral, nesse ponto, inovou apenas no momento em que afirma que as condutas vedadas serão sempre um único tipo de ato de improbidade administrativa: os que atentam contra os princípios da administração pública.

Além das penalidades acima citadas, o partido infrator deverá ser excluído do rateio do Fundo Partidário na parte referente à multa mencionada acima. As multas eleitorais pagas são revertidas ao Fundo, que é dividido entre todos os partidos políticos, contudo, não seria nada lógico que o dinheiro da multa retornasse ao partido infrator por meio da distribuição desse Fundo, ainda que esse seja um retorno parcial. Assim, o partido infrator, condenado ao pagamento de uma multa pelo fato de ter descumprido a legislação eleitoral, não deve receber esse dinheiro de volta.

Essa é uma proibição bastante rigorosa em anos eleitorais e deve ser observada pelos gestores públicos a partir do início de abril, a fim de assegurar a igualdade entre os candidatos e evitar as consequências legais do descumprimento dessa determinação legal.

---

[1] Bacharel em Direito, servidor do Tribunal Superior Eleitoral, lotado na Escola Judiciária Eleitoral.

Eleições 2022: servidor público não pode ter reajuste acima da inflação a partir de hoje (5)

Legislação proíbe aumento de remuneração para o funcionalismo público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano eleitoral

05/04/2022 10:30 - Atualizado em 19/06/2022 00:13



A partir desta terça-feira (5), servidores públicos não poderão receber reajuste salarial acima do índice da inflação registrada ao longo do ano eleitoral de 2022. A proibição é prevista na **Lei das Eleições (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm)** (Lei nº 9.504/1997 – artigo 73, inciso VIII) e vale até a posse das eleitas e dos eleitos nas eleições gerais de outubro. O agente público que descumprir essas determinações pode sofrer punições severas.

A legislação proíbe que, no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos, haja aumento de remuneração para o funcionalismo público que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado por eventuais benefícios financeiros. O objetivo é garantir o equilíbrio da disputa, evitando que candidatas e candidatos usem esse instrumento para ganhar a simpatia do eleitor-servidor na hora da eleição. Mas existe uma exceção à regra: a recomposição da perda inflacionária. Fora isso, qualquer reajuste concedido está sujeito às punições da lei.

Caso o aumento seja superior à recomposição inflacionária, os agentes públicos podem sofrer sanções que vão desde a suspensão imediata da conduta vedada ao pagamento de multa, com a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (**Lei nº 8.429/1992 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)**) ao agente público infrator.

A legislação define agente público como quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

A determinação faz parte das "condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais", uma série de proibições direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos como forma de assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições.

MC/CM, DM

02m 22s de leitura

Presidência da República

Órgãos do Governo Acesso à Informação Legislação Acessibilidade PT Entrar com o gov.br

Planalto

> Acompanhe o Planalto > Notícias > 2023 > 12 > Salário mínimo de 2024 terá ganho real e crescerá três pontos percentuais além dos 3,85% da inflação

VALORIZAÇÃO

Salário mínimo de 2024 terá ganho real e crescerá três pontos percentuais além dos 3,85% da inflação

Governo Federal reitera a política de valorização do salário mínimo como estratégia central para a redução da desigualdade, garantindo crescimento com inclusão social

Publicado em 27/12/2023 13h31 Atualizado em 27/12/2023 21h49

Compartilhe:

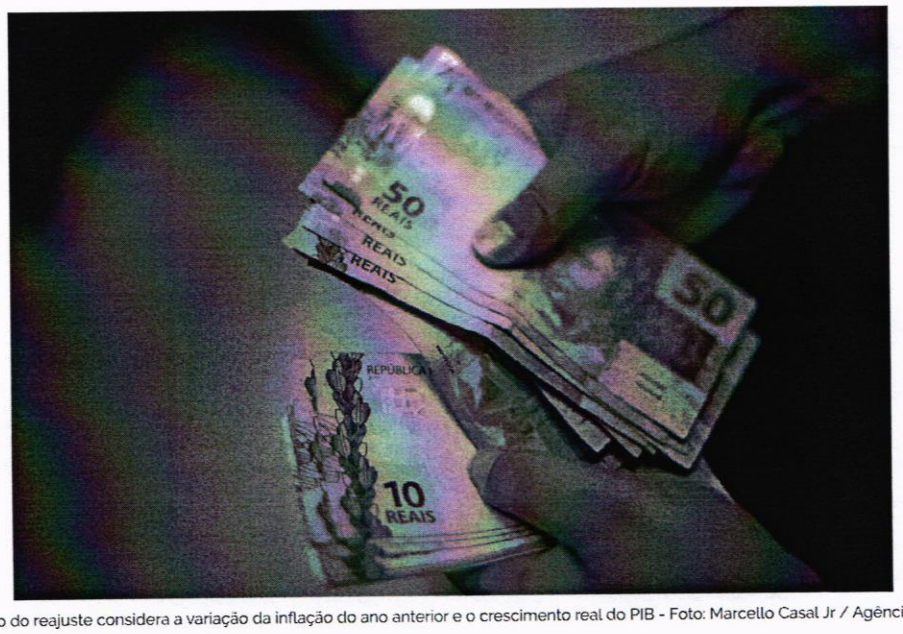

Cálculo do reajuste considera a variação da inflação do ano anterior e o crescimento real do PIB - Foto: Marcello Casal Jr / Agência Brasil

O Governo Federal confirmou nesta quarta-feira, 27 de dezembro, o valor de R$ 1.412 para o novo salário-mínimo em 2024. O valor — que representa uma alta de 6,97% em comparação aos R$ 1.320 em vigor neste ano — entra em vigor em 1º de janeiro e será pago a trabalhadores, aposentados, pensionistas e pessoas que recebem benefícios de auxílio-doença ou de prestação continuada (BPC).

O **Decreto 11.864/23** foi publicado em edição extra do Diário Oficial da União.

O reajuste, antecipado na semana passada pelo ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, só foi possível devido às diretrizes do Grupo de Trabalho de Valorização do Salário Mínimo, criado em fevereiro pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (**Decreto 11.420/23**). O cálculo feito pelo GT considera a variação da inflação do ano anterior, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e o crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos anteriores.

Com efeito, o novo valor inclui a inflação em 12 meses (até novembro) de 3,85% e mais três pontos percentuais (ganho real) relativos à expansão do PIB em 2022. A política de valorização do salário mínimo é um compromisso assumido ainda no início do ano. O próprio salário mínimo de R$ 1.320 foi definido a partir de maio e **anunciado em pronunciamento do presidente à nação**. No início de 2023, o salário mínimo era de R$ 1.302.

No mesmo mês, o **governo brasileiro enviou ao Congresso proposta de política de valorização do salário mínimo**. O texto previa a retomada da fórmula que leva em conta o crescimento econômico do país e a recomposição de perdas inflacionárias. "É preciso lembrar que a valorização do salário mínimo não é essencial apenas para quem ganha salário mínimo. Com mais dinheiro em circulação, as vendas do comércio aumentam, a indústria produz mais. A roda da economia volta a girar e novos empregos são criados", lembrou Lula, em seu pronunciamento à nação.

De acordo com a Constituição, o salário mínimo precisa ser reajustado (no mínimo) pela inflação, para garantir o poder de compra da população. Nos governos passados, o reajuste do salário mínimo seguiu exatamente essa regra. Foi reajustado apenas pela inflação, sem ganho real.

IMPOSTO DE RENDA — Em agosto, ao sancionar o texto da **Lei 14.663/23**, o presidente Lula consolidou o aumento da faixa de isenção do Imposto de Renda (IR) da Pessoa Física, de forma permanente e já em 2023. Mais de 13 milhões de pessoas foram beneficiadas e não terão que pagar o imposto, nem na fonte, nem na declaração de ajuste anual.

Quem recebe até R$ 2.640 por mês passou a ser isento do IR, em substituição à regra anterior, que isentava aqueles que ganhavam até R$ 1.903,98. Também foi estabelecida a possibilidade de os contribuintes não isentos optarem por um desconto de R$ 528 em relação ao imposto devido, sem necessidade de comprovar despesas à Receita. Isso quer dizer que as pessoas físicas que recebem mensalmente até R$ 2.640, se decidirem por essa dedução simplificada, também não vão precisar pagar IR.